



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.014889/2009-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.445 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PRELIMINAR. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao julgador de origem para apreciação dos argumentos da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-25.577 (fls. 240) que não conheceu da impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.178.090-0 (fls. 2 a 82) relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e GILRAT (SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas as contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos e pagamento a cooperativas de trabalho, no período de 01/2005 a 12/2006.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 83 a 89) constitui fato gerador do crédito tributário lançado, o exercício de atividade remunerada para o órgão pelos seus comissionados, temporários, agentes políticos e contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos, cujas remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, foram obtidas através das folhas de pagamento e lançamentos contábeis. Trata-se de órgão público que dispõe de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS motivo pelo qual é cobrada a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, incidente sobre as remunerações de todos os trabalhadores do órgão, exceto os servidores públicos efetivos, na forma do que dispõe o art. 13 da lei 8.212/91.

Em relação aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, a cobrança ampara-se na alínea "j" do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 10.887, de 10/06/2004.

6.6 Para a constituição do crédito tributário, a auditoria separou com código de levantamento distinto, cada fato gerador, da seguinte forma:

Código	Descrição	Código	Descrição
1	Serviço prestado por Contribuinte individual	5	Folha de pagamento a agentes de endemias
2	Serviço prestado pro transportador autônomos - fretes	6	Gratificação - pagamento incentivo a educação
3	Serviços prestados por bolsistas	7	Diferenças de base de cálculo entre folha de pagamento e GFIP
4	Contratos com cooperativa de trabalho		

A impugnação (fls. 228 a 235) não foi conhecida nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAFESTABILIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As decisões do Supremo Tribunal Federal que afastam a aplicação de lei ou ato normativo em casos concretos não produzem efeito *Erga Omnes* nem vinculam o julgamento administrativo tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 27/11/2013 (fl. 249) e apresentou recurso voluntário em 27/12/2013 (fls. 251 a 266) sustentando: a) o município não pode ser equiparado a empresa; b) indevida a inclusão de agentes políticos; c) quanto ao GILRAT, deve ser aplicada alíquota de 1%; c) caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Das razões recursais**

Como bem relatado, o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.178.090-0 (fls. 2 a 82) foi lavrado visando à cobrança das contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e GILRAT (SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas as contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos e pagamento a cooperativas de trabalho, no período de 01/2005 a 12/2006.

A Prefeitura Municipal, conforme menciona a Fiscalização, é órgão público que dispõe de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) motivo pelo qual é cobrada a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), incidente sobre as remunerações de todos os trabalhadores do órgão, **exceto os servidores públicos efetivos**, na forma do que dispõe o art. 13 da lei 8.212/91.

Para os agentes políticos detentores de mandato eletivo, a cobrança tem fundamento na alínea "j" do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.887, de 10/06/2004.

O relatório fiscal menciona que o FG é o exercício de atividade remunerada para a Prefeitura municipal pelos agentes comissionados, temporários, agentes políticos e contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos, cujas remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, foram obtidas através das folhas de pagamento e lançamentos contábeis.

O lançamento foi separado em 7 levantamentos:

1. Serviço prestado por contribuinte individual;
2. Serviço prestado por transportador autônomos – fretes;
3. Serviços frestados por bolsistas;
4. Contratos com cooperativas de trabalho;
5. Folha de pagamento a agente de endemias;
6. Gratificação – pagamento incentivo a educação;
7. Diferenças de base de cálculo entre folha de pagamento e GFIP.

Em sede de impugnação (fls. 228), o contribuinte alegou a) inconstitucionalidade da equiparação do município às empresas; b) indevida a cobrança de contribuição patronal devida pelo município porque não tem fundamento em lei complementar; c) ausência de relação de emprego entre o ente público e o detentores de mandato eletivo, cuja atividade não é passível de tributação; d) que a cobrança da contribuição ao SAT é inconstitucional e ilegal e, caso mantida a cobrança, que seja aplicada a alíquota correta de 1%; e) inconstitucionalidade das Leis 7.787/89 e 8.212/91 no tocante à utilização do total das remunerações como base de cálculo e por violação à isonomia.

O acórdão recorrido, por sua vez, não conheceu da impugnação sob o fundamento de que toda a defesa apresentada, exceto quanto à aplicação da alíquota SAT de 1%, é fundada em inconstitucionalidade das normas, o que é vedado no âmbito do processo administrativo fiscal.

Não obstante a decisão recorrida em sua fundamentação tenha conhecido e analisado a aplicação da alíquota de 1%, em sua conclusão manteve o não conhecimento integral da impugnação.

Veja-se que DRJ não conheceu da impugnação sob o fundamento de que “Toda a linha de argumentação apresentada pela impugnante, exceto quando requer a aplicação da alíquota de SAT de 1%, questiona a constitucionalidade das leis que fundamentam o auto de infração - inconstitucionalidade do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, da exigência de contribuição previdenciária sobre o exercente de mandato eletivo, da Lei nº 9.732/1998, que criou o SAT, das leis as leis 7.787/89 e 8.212/91 e da violação do princípio da isonomia, ao fixar alíquota de 2% para todos os contribuintes” (fl. 243).

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, para permitir que a parte contrária impugne os seus fundamentos.

Ao lado disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade. Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

**Resta claro que a decisão recorrida não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:**

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

Tratando-se de nulidade, cabível é o seu reconhecimento de ofício.

Assim, o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular, de ofício, a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira**